



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001646-24.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ANÉSIO CAETANO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001646-24.2024.8.26.0572

Apelante: Anésio Caetano do Nascimento

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Joaquim da Barra

Juiz(a): Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 21.208.

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

1. Acordo juntado após a interposição do recurso de apelação que não é dotado de validade.

2. Juros remuneratórios. Taxa. Abusividade. Ocorrência. As taxas de juros excessivas atingem a vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. A necessária revisão judicial deve adotar a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo mesmo Tribunal.

3. Indébito. Restituição de forma simples.

4. Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva do autor, considerando que não houve negativação de seu nome em relação ao contrato questionado, tampouco ele suportou privação de recursos destinados à sua subsistência.

5. Sucumbência recíproca. Possibilidade de arbitramento por equidade dos honorários advocatícios. Montante ora arbitrado em patamar razoável, diante do irrisório proveito econômico, sem perder de vista a baixa complexidade da causa, pois a demanda tem caráter massificado, com consolidação de entendimento sobre as principais questões pela jurisprudência. Autor que ficou vencida em relação ao pleito de indenização por danos morais.

6. Sentença reformada para revisar a taxa de juros do contrato, com a repetição do indébito na forma simples, e para reconhecer a sucumbência recíproca e fixar os honorários advocatícios por equidade. **Recurso parcialmente provido.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação revisional consubstanciada em contrato de empréstimo pessoal não consignado, condenado o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 227/232).

O autor apela pugnando pela reforma da sentença com a procedência da ação e inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação de honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa. Aduz que: (a) a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva (9,49% a.m. e 196,82% a.a.) frente a taxa média de mercado (5,01% a.m.); (b) não foi demonstrado que ao tempo da contratação o autor encontrava-se com seu nome negativado ou como foi avaliado o risco do crédito a justificar a abusividade na cobrança dos juros; (c) foi configurado o dano moral (fls. 235/253).

Contrarrazões apresentadas pela ré a fls. 257/278.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo em razão da gratuidade judiciária.

Neste Tribunal, **(i)** o banco réu comunicou a realização de acordo e pugnou pela sua homologação (fls. 284/285, 286); **(ii)** intimado, o autor negou a transação e pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé e expedição de ofício à OAB (fls. 292/295).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Não é o caso de homologar o acordo noticiado pelo banco réu a fls. 284/285, constante a fl. 286, supostamente assinado eletronicamente por meio de SMS e biometria facial, conforme informação constante ao final da página, pois, além de impugnado pelo autor a fls. 292/295, ausente qualquer prova de validação da assinatura do autor, além do que não contou com a presença de seu causídico.

Logo, o acordo não pode ser reputado válido, de forma que se prossegue com o julgamento do presente recurso.

2. Todavia, não se justifica a imposição de sanção por litigância de má-fé ao apelado, porque a conduta combatida é aquela inspirada na intenção (dolo) de protelar ou de violar outros deveres impostos à parte, situação aqui não entrevista.

Segundo Candido Rangel Dinarmarco, litigância temerária é aquela “*que consiste em comportar-se de modo doloso ou mediante uma imprudência ou incoerência de posições que repugne o senso comum*” (*Instituições de Direito Processual Civil II*. 6. ed. Malheiros, 2009, p. 269).

Por seu turno, a expedição de ofício ao órgão de classe competente representa providência administrativa a ser adotada pela parte interessada e seus patronos, como reiteradamente vem entendendo este Tribunal.

3. Quanto ao mérito, observe-se, inicialmente, a incidência da legislação consumerista em contratos de empréstimos pessoais celebrados por pessoa física, diante da Súmula 297 do STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

4. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça), como forma de se remunerar diante dos riscos envolvidos em operações de concessão de crédito, não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário.

Se a instituição financeira pretende ver a taxa de juros do contrato mantida e inquestionável, deve utilizar parâmetros razoáveis e consentâneos com os praticados pelo mercado, do contrário, haverá infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

E uma vez constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo, que

oferece segurança jurídica, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados (**AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2016**).

No presente caso, observa-se que os contrato de empréstimo na modalidade pessoal “não consignado”, celebrado em 26/08/2021, prevê a taxa mensal de juros de **9,49%**, e anual de **196,82%** (fls. 21/22), que se denota excessiva, frente à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, com base no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (SGS – <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> – fls. 23/27), para as “operações de crédito com recursos livres Pessoas Físicas Crédito pessoal não consignado”, que indica a taxa média mensal de juros correspondentes a 5,19%, e taxa anual de juros de 79,87% para o respectivo período.

Pelo sistema "Sistema Gerenciador de Séries Temporais", o Banco Central divulga a taxa média do mercado para a época da celebração do contrato de forma mais precisa, tratando-se do parâmetro utilizado por peritos, por compreender estudo específico, o qual abrange os índices praticados pelas principais instituições financeiras para a modalidade do mútuo, no período da sua celebração.

Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros.

Todavia, na hipótese, a taxa praticada pela ré é praticamente duas vezes e meio maior que a taxa de mercado, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato e restituição do indébito é medida que se impõe.

Nunca é demais lembrar que o Banco Central é a autarquia federal responsável pela gestão da política econômica, garantindo o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, integrante do Ministério da Economia, devendo prevalecer os seus

cálculos alusivos às taxas médias de juros de mercado, sobre quaisquer outros órgãos, como reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Constatado o abuso, impõe-se a revisão das cláusulas alusivas às taxas de juros, seguindo critério objetivo, qual seja: adoção das taxas médias divulgadas pelo Banco Central.

No caso, a restituição deve ser feita de forma simples, tal como requerido na petição inicial.

5. Embora constatada a abusividade da taxa de juros remuneratórios, não se configurou o dano moral. Da situação narrada, não se infere dano moral indenizável, pois o autor não demonstrou que a situação gerou abalo de seu estado anímico, tal como em casos de cobrança vexatória, inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, ou mesmo que os pagamentos das parcelas, em valores superiores aos devidos, comprometeram sua subsistência.

A situação narrada, embora desagradável, constitui mero dissabor da vida cotidiana, aborrecimentos que não configuram dano moral.

Ressalta-se que, no presente caso, o réu agiu amparado em cláusula do contrato. Desta feita, o dissabor experimentado pelo autor, por força de cobrança de valores indevidos, mas com amparo no contrato, não é suficiente para dar ensejo ao ressarcimento almejado.

6. Vencido, em parte, o autor, em relação ao pleito de indenização por dano moral, é o caso de se reconhecer a sucumbência recíproca.

Admite-se o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, o que se vislumbra no presente caso.

Destaca-se que, no caso, o valor da contratação é de R\$ 4.021,40, sendo inestimável, por ora, em termos líquidos, o valor do proveito econômico auferido pela autora, porém, com a certeza de que é bem inferior ao valor do contrato, de

modo que ambas as partes devem arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observada a proporção de 50% para cada e a gratuidade concedida o autor, valor este que bem remunera o causídico, em demanda de baixa complexidade, com caráter massificado e consolidação de entendimento sobre as principais questões pela jurisprudência.

7. Assim, **o recurso comporta parcial provimento**, para julgar parcialmente procedente a ação, para reduzir os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgado pelo Banco Central no mês da contratação, nos termos do acórdão, devendo a restituição dos valores pagos eventualmente a maior, ocorrer de forma simples, com **(A) correção monetária (i) pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, até o posterior marco inicial dos juros de mora (data da citação); (ii) pela taxa da SELIC (integral) e única**, que contém fator de correção além do componente do encargo moratório, a contar do marco inicial dos juros de mora e **até 30.08.2024; (iii) a partir da vigência da Lei 14.905/2024 (30.08.2024)**, que alterou os consectários legais, **a correção monetária incidirá com base no IPCA** (art. 389, § único, CC) até o efetivo pagamento; **(B) juros de mora: (i) pela taxa integral e única da SELIC, a contar de seu marco inicial**, consistente na data da citação --, em conjunto com seu componente (inerente) de atualização monetária, até **30.08.2024; (ii) a partir de 30.08.2024, os juros de mora serão calculados com base na taxa da SELIC, deduzido o fator de atualização monetária pelo IPCA** (artigo 406, Código Civil), até o efetivo pagamento.

Por fim, ambas as partes arcarão com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observada essa mesma proporção e a gratuidade concedida à autora.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*” (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator